

**LEI Nº 2.404/2023, DE 24 DE ABRIL DE 2023.**

Cópia autêntica que esta foi publicada no mural da  
Prefeitura Municipal de Campina Verde - MG em

Data 24/04/23

Ass

  
João Paulo **G. F. Leite** de Freitas  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG - 143967

**“DISCIPLINA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
E SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA MUNICIPAL.”**

O povo do Município de Campina Verde, por seus representantes, APROVOU e eu, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de falta disciplinar ou irregularidades na Administração Pública é obrigada a tomar providências, objetivando a apuração imediata dos fatos e responsabilidades, com a imediata comunicação desta ao Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º.** As providências de apuração terão início quando do conhecimento da falta disciplinar ou irregularidades e serão promovidas por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração, devendo ser confeccionado, no mínimo, relatório circunstanciado ou apresentada informação detalhada por escrito sobre a ocorrência, endereçado ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 3º. Quando a falta disciplinar ou irregularidades não estiverem bem definidas, mesmo justificadamente presumida sua existência, ou quando, mesmo comprovada a ocorrência, for desconhecida a sua autoria, será promovida apuração preliminar ou Sindicância Administrativa.

I - a apuração preliminar é o procedimento investigativo sumário, para verificar o cabimento da instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar;

II - a Sindicância Administrativa é o procedimento preliminar sumário, instaurada com fim de apurar fatos e irregularidades de menor gravidade no serviço público municipal, atribuindo-se responsabilidades e punindo-se os envolvidos, se for o caso, dentro dos limites desta modalidade e assegurados o contraditório, a ampla defesa e a estrita observância do devido processo legal.

§ 4º. Iniciado o procedimento Sindicância ou em Processo Administrativo Disciplinar, o funcionário só poderá requerer sua exoneração, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da outra penalidade que não a de demissão, que porventura lhe haja sido imposta como resultante das conclusões da Sindicância ou do Processo Disciplinar mencionados.

§ 5º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 2º** - São competentes para determinar a instauração de:

**I** - Sindicância:

a) o(a) Prefeito(a) Municipal;

**II** - Processo Administrativo Disciplinar:

a) o(a) Prefeito(a) Municipal;



**TÍTULO II**  
**DA APURAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 3º** - A apuração preliminar será realizada de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida que deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, a individualização do servidor público envolvido, acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada.

**Art. 4º** - O titular da Secretaria ou Departamento assegurará à apuração preliminar o sigilo que se faça necessário à elucidação do fato ou que decorra de exigência do interesse público.

**Art. 5º** - A apuração preliminar deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, sendo admitida prorrogação por igual período.

**Art. 6º** - Ao final da apuração preliminar, não sendo caso de arquivamento, deverá determinar a abertura de sindicância administrativa ou de processo administrativo disciplinar, dependendo do caso concreto.

**§ 1º.** O arquivamento de apuração preliminar poderá ser determinado pela Comissão Permanente, quando não houver indícios de prejuízos ou irregularidades insanáveis à Administração Pública a ensejar Sindicância Administrativa ou Procedimento Administrativo Disciplinar.

**§ 2º.** A decisão que determinar o arquivamento da apuração preliminar deverá ser devidamente fundamentada e se fará seguir de comunicação às partes interessadas.

### **TÍTULO III**

#### **DAS FASES DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

**Art. 7º** - O procedimento disciplinar (Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar) se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação da portaria inaugural e posterior confecção da ata de instalação dos trabalhos, contendo cópia da portaria que constitui a Comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório final;

III - julgamento, que compreende a decisão a ser proferida pela Autoridade julgadora.

**Art. 8º** - Na fase de instauração, após a publicação da Portaria Inaugural, serão encaminhados à Comissão os autos contendo Portaria, denúncia devidamente fundamentada e assinada e documentos iniciais já existentes necessários à elucidação dos fatos, devendo a Comissão promover a instalação dos trabalhos mediante confecção da respectiva Ata.

**Art. 9º** - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 10** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, podendo arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1º.** O(a) Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, fazendo constar a devida motivação em despacho.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 11** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo(a) Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, sua presença é obrigatória, não podendo recusar o comparecimento à audiência marcada, tendo a testemunha, na qualidade de administrado perante a Administração, o dever de colaborar para o esclarecimento dos fatos, conforme disposto no artigo 4º da Lei 9.874/1999.

**Art. 12** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, devendo a mesma ser advertida de seu dever em dizer a verdade sob pena de crime de falso testemunho, nos termos do artigo 342 do Código Penal.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, vedando-se a comunicação da testemunha já inquirida com as que porventura estejam aguardando para serem ouvidas.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 13** - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, respeitando-se as fases do procedimento.

**§ 1º.** No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**§ 2º.** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do(a) Presidente da Comissão.

**Art. 14** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**§ 1º.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**§ 2º.** Havendo dois ou mais indiciados, o prazo de defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

**§ 3º.** O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, devendo o requerimento de dilação de prazo ser

devidamente protocolado junto à Comissão antes de vencido o prazo inicial concedido para apresentação da defesa.

**§ 4º.** No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em certidão emitida pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas, se possível for.

**Art. 15** - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 16** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Municipal e fixado cópia no mural do átrio da Prefeitura Municipal, para apresentar sua defesa.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 17** - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º.** A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, desde que não seja advogado inscrito nos quadros da OAB, tendo em vista o impedimento do próprio Órgão.

**Art. 18** - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará obrigatoriamente as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, independentemente de parecer jurídico para ser apresentado à Autoridade julgadora, ante o caráter sigiloso e independente da Comissão.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 19** - O procedimento disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à Autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **DO JULGAMENTO**

**Art. 20** - No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a Autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à Autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a Autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 3º. Havendo dúvidas ou não restando cabalmente comprovada nos autos, pelas provas produzidas, a real responsabilidade do servidor, não poderá a Autoridade competente aplicar a pena capital de demissão.

**Art. 21** - O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único.** Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora deverá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 22** - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a instauração de novo processo.

**Parágrafo único.** O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Art. 23** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 24** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na reparição.

**Art. 25** - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Art. 26** - Serão assegurados transporte e diárias:

**Parágrafo único.** Aos membros da Comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

17-12

1938

**DA PRESCRIÇÃO**  
**CAMPINA VERDE**

**Art. 27** - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de Sindicância ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

#### TÍTULO IV

#### DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 28** - A Sindicância Administrativa será realizada por Comissão constituída por até 04 (quatro) servidores públicos municipais estáveis, nomeada por portaria do(a) Prefeito(a) Municipal.

§ 1º. No caso do servidor investigado ser de condição hierárquica superior a dos membros da Comissão de Sindicâncias, será designada Comissão Especial para tal fim, também por meio de portaria do(a) Prefeito(a) Municipal.

§ 2º. Não poderão integrar a Comissão sindicante, parentes até segundo grau ou o cônjuge do investigado, bem como se com ele tiver amizade ou inimizade notória, devendo o membro impedido fazer constar, por escrito, no processo no qual houver o referido impedimento, as razões motivadoras do pedido de dispensa, solicitando, se for o caso, substituição para o cargo, que valerá exclusivamente para o processo no qual constar o impedimento.

§ 3º. Os integrantes da Comissão sindicante cumprirão o encargo sem prejuízo do exercício de suas funções.

§ 4º. A Comissão de Sindicância será nomeada por prazo indeterminado, mantendo-se os mesmos membros até que sobrevenha pedido de desligamento voluntário devidamente motivado formulado pelo próprio membro que assim o desejar, ou caso ocorra motivo de força maior para o serviço público, com a devida motivação do Sr.(a) Prefeito(a) Municipal.

**Art. 29** - A Comissão exercerá suas atividades com total independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, podendo ter acesso aos autos somente os membros da Comissão, o processado e/ou seu defensor, bem como o Prefeito(a) Municipal, enquanto estiver o processo em andamento.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

**Art. 30** - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do ato que intime o investigado da instauração de sindicância, o sindicado poderá constituir defensor e apresentar defesa prévia, indicando as provas que pretenda produzir, inclusive juntada de documentos, bem como arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três).

**Art. 31** - O relatório da Comissão sindicante deverá conter a descrição clara, sequencial e concisa dos fatos, assim como a conclusão pelo arquivamento dos autos, abertura de processo administrativo disciplinar ou aplicação da penalidade cabível aos fatos apurados.

**§ 1º.** Em caso de ser proposta a abertura de Processo Administrativo Disciplinar ou aplicação de penalidade deverão ser apontados os dispositivos legais infringidos à autoria apurada.

**§ 2º.** Na hipótese de o relatório da Sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 32** - A Sindicância Administrativa deverá ser concluída dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua instauração, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, mediante justificativa.

§ 1º. Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da Comissão serão registradas em atas ou termos de assentada que deverão detalhar as deliberações adotadas e serem assinadas por todos os membros presentes.

**Art. 33** - Da Sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar.

**Art. 34** - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 35** - O relatório da Comissão de Sindicância será encaminhado à Autoridade julgadora para emissão da decisão e tomada de providências cabíveis.

**Parágrafo único.** Da decisão da Comissão caberá recurso à Autoridade responsável, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do sindicado.

**Art. 36** - A decisão da Comissão sindicante que atribuir penalidades ao sindicado será comunicada à Divisão de Recursos Humanos para registro na ficha funcional, quando o sindicado for servidor público municipal.

**Art. 37** - No caso de ser decidida a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, todos os elementos referentes à Sindicância Administrativa serão apensados aos futuros autos como peça informativa.

## TÍTULO V

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 38** - O Processo Administrativo Disciplinar será realizado por uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Permanente, composta de, no mínimo, 03 (três) e no máximo 04 (quatro) servidores públicos municipais estáveis, nomeada por portaria do(a) Prefeito(a) Municipal.

**§ 1º.** O(a) Presidente da Comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.



§ 2º. No caso do funcionário investigado ser de condição hierárquica superior à dos membros da Comissão Permanente, será designada Comissão Especial, para tal fim, também através de Portaria do(a) Prefeito(a) Municipal.

§ 3º. Os integrantes da Comissão serão nomeados por prazo indeterminado, mantendo-se os mesmos membros até que sobrevenha pedido de desligamento voluntário devidamente motivado formulado pelo próprio membro que assim o desejar, ou caso ocorra motivo de força maior para o serviço público, com a devida motivação do(a) Prefeito(a) Municipal.

**Art. 39** - A Comissão exercerá suas atividades com total independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, podendo ter acesso aos autos somente os membros da Comissão, o processado e/ou seu defensor, bem como o(a) Prefeito(a) Municipal, enquanto estiver o processo em andamento.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

**Art. 40** - Os integrantes da Comissão Permanente cumprirão o encargo sem prejuízo do exercício de suas funções.

**Parágrafo único.** Em casos excepcionais, tendo em vista a natureza e o vulto dos fatos a serem apurados, poderá o(a) Prefeito(a) Municipal autorizar, sempre a pedido motivado do(a) Presidente da Comissão Permanente, o

afastamento de algum ou de todos os membros, do exercício de suas funções, pelo período estritamente necessário.

**Art. 41** - Não poderão fazer parte da Comissão, o cônjuge e os parentes até terceiro grau do funcionário investigado ou, se for o caso, do denunciante, bem como se com um destes tiver amizade ou inimizade notória, devendo o(a) Presidente fazer constar, por escrito, no processo no qual houver o referido impedimento, as razões motivadoras do pedido de dispensa do membro, solicitando, se for o caso, substituição para o cargo, que valerá exclusivamente para o processo no qual constar o impedimento, nos mesmos termos do artigo anterior.

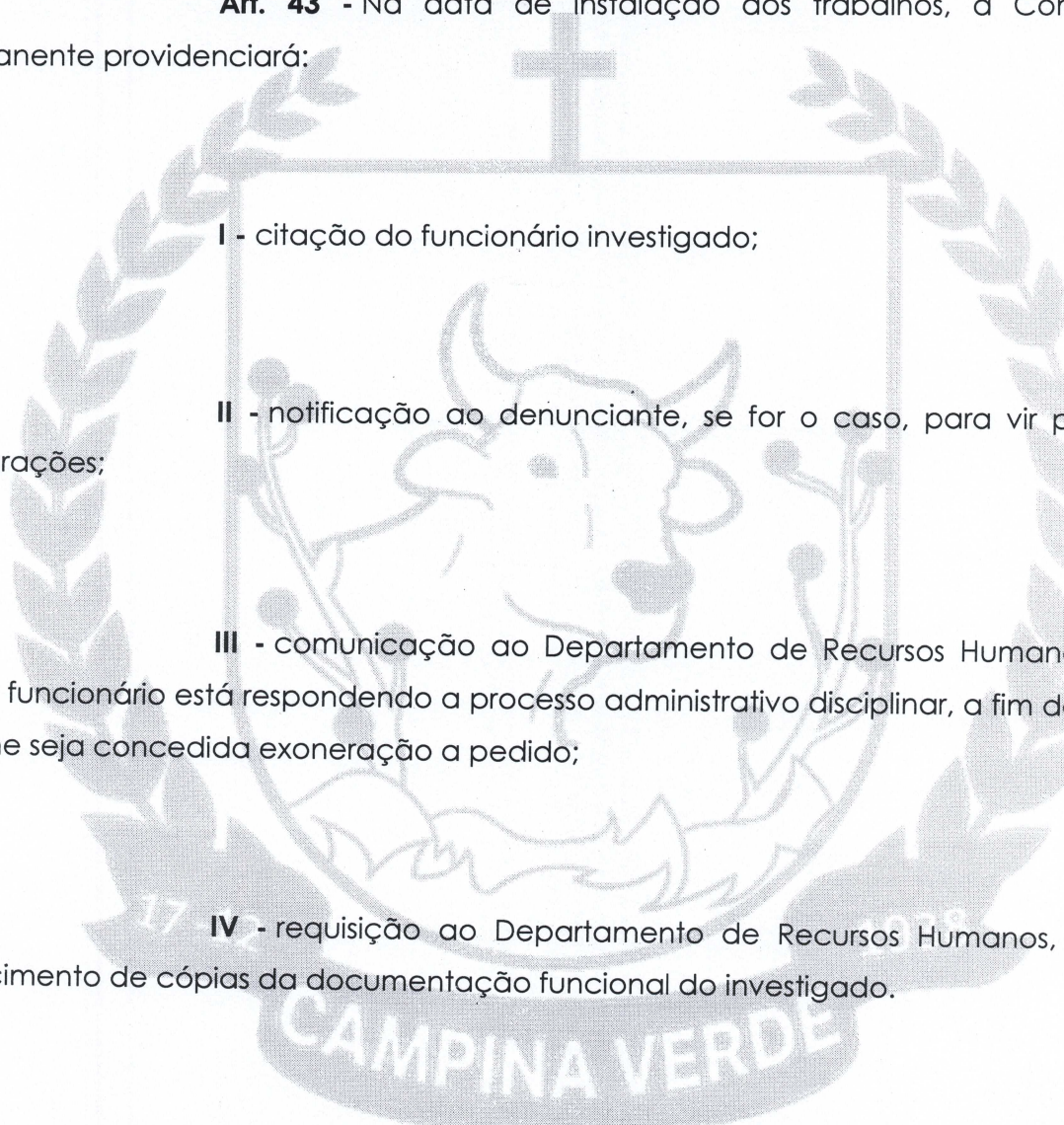
**Parágrafo único.** Ao funcionário designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com o disposto no *caput*.

**Art. 42** - O Processo Administrativo Disciplinar, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instauração, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, mediante justificativa.

**§ 1º.** Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final, mediante requerimento por escrito devendo direcionado a Autoridade Instauradora.

§ 2º. As reuniões da Comissão serão registradas em atas ou termos de assentada que deverão detalhar as deliberações adotadas e serem assinadas por todos os membros presentes.

**Art. 43** - Na data de instalação dos trabalhos, a Comissão Permanente providenciará:

- 
- I - citação do funcionário investigado;
  - II - notificação ao denunciante, se for o caso, para vir prestar declarações;
  - III - comunicação ao Departamento de Recursos Humanos de que o funcionário está respondendo a processo administrativo disciplinar, a fim de que não lhe seja concedida exoneração a pedido;
  - IV - requisição ao Departamento de Recursos Humanos, para fornecimento de cópias da documentação funcional do investigado.

**Art. 44** - A citação do servidor público será feita pessoalmente ou via correios com aviso de recebimento (AR), com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à data marcada para seu depoimento pessoal, devendo conter referência aos fatos e aos dispositivos legais infringidos.

§ 1º. Da cópia da citação deverá constar assinatura do próprio funcionário investigado, com data e horário do recebimento.

§ 2º. Não sendo encontrado o servidor, por achar-se em lugar incerto e não sabido, a citação será feita com o prazo de 15 (quinze) dias, por edital publicado do Diário Oficial do Município e fixado cópia no mural do átrio da Prefeitura Municipal, sendo suspenso o prazo previsto no artigo 42, a contar da certificação da não localização do investigado, até a data da publicação do último edital.

§ 3º. Se o servidor investigado não comparecer na data determinada, ou se mesmo citado não apresentar sua defesa no prazo legal estipulado, será decretada a sua revelia, nomeando-se defensor dativo para acompanhar o feito até a decisão final.

**Art. 45** - Os prazos consignados pela Comissão para prática dos atos na fase de instrução terão caráter peremptório, sendo que a ausência da prática do ato no prazo legal impede que o mesmo seja exercido posteriormente.

**Art. 46** - Na hipótese de o acusado, apesar de regularmente intimado, não comparecer para o interrogatório na data e horário aprazados, após ter-se aguardado por no mínimo 30 (trinta) minutos, deve a comissão registrar o incidente em termo de não-comparecimento.

**Parágrafo único.** Por ser o interrogatório um ato de interesse da defesa, convém que a Comissão tente nova data. Se, por fim, o acusado abrir mão de seu direito e novamente deixar de comparecer sem motivo, pode a Comissão

deliberar a retomada do curso do processo sem interrogá-lo e essa ausência, por si só, não configura afronta à Lei.

**Art. 47** - Ao servidor investigado ou ao seu defensor são assegurados, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua citação, os seguintes direitos:

I - obter vista dos autos, podendo o defensor constituído retirá-los com carga;

II - apresentar defesa prévia, indicando as provas que pretenda produzir, inclusive apresentando rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

III - obtenção de cópias reprográficas, mediante pagamento prévio;

IV - acompanhar e intervir pessoalmente ou através de seu advogado legalmente constituído, em todos os atos e diligências determinadas pela Comissão Permanente.

**Art. 48** - A Comissão Permanente poderá determinar a produção de provas e diligências necessárias à instrução de processo, podendo inclusive diligenciar pessoalmente nos setores dos quais dependa a prova a ser colhida.

**Art. 49** - Concluída a fase de instrução, dentro de 48 (quarenta e oito) horas dar-se-á a vista do processo, ao investigado ou ao seu defensor, intimando-o para apresentar alegações finais dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 50** - No relatório da Comissão processante serão apreciadas, em relação ao investigado ou, se for o caso, a cada um dos investigados, as faltas disciplinares imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, decidindo, justificadamente pela absolvição ou punição, apontando, neste caso, a penalidade cabível e sua fundamentação legal, bem como quaisquer outras providências cabíveis ao caso concreto.

**§ 1º.** Da decisão emitida pela Autoridade julgadora caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do funcionário processado.

**§ 2º.** O(a) Prefeito(a) Municipal determinará a expedição dos atos decorrentes de seu julgamento e as providências necessárias à sua execução.

**Art. 51** - Quando verificada a prática de crime no decorrer ou no final da apuração dos fatos, será oficiado ao Ministério Público, com a documentação pertinente, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

**Parágrafo único.** Quando ficar constatada a prática de improbidade administrativa, além do Ministério Público, deverá ser oficiado também ao Tribunal de Contas, com a documentação pertinente, para adoção das medidas cabíveis.

**Art. 52** - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Campina Verde/MG, 24 de abril de 2023.



**HELDER PAULO CARNEIRO**

**Prefeito Municipal**

